

**PARECER N°** 308/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.001579/2021-04  
**INTERESSADO:** APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS  
 (CIDOTUPA01@HOTMAIL.COM)

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância
00066.001579/2021-04	672320219	0479.I/2021	APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS	08/02/2021	09/02/2021	não consta	30/03/2021	30/06/2021	não consta SEI nº 6187403	17/08/2021	R\$ 1.600,00

**Enquadramento:** Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

**Infração:** Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

**1. HISTÓRICO**

**2. Do auto de Infração:** Em 10/09/2020, o Ofício nº 25/2020/SAO/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC foi encaminhado ao autuado para que nos apresentasse certas informações e documentação. Nesse ofício ficou estipulado o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de resposta. Ocorre que, conforme consulta ao AR BO579312037BR, o Ofício 25 fora recebido pelo senhor Aparecido em 06/11/2020, no entanto o regulado se recusou a nos encaminhar o que lhe fora requerido (nunca chegou resposta a esta Agência). Em consulta aos sistemas de informações desta Agência - SACI, obteve-se o email cadastrado "CIDOTUPA01@HOTMAIL.COM".

**3.** Dessa forma, o ofício nº 25/2020/SAO/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 10 de setembro de 2020, documento SEI 4753998, foi enviado no dia 07 de janeiro de 2021 via SEI, conforme documento SEI 5207389. No dia 28 de janeiro de 2021, o ofício 25 foi enviado novamente para o e-mail cadastrado, conforme documento SEI 5293013. Até a presente data, o Sr. Aparecido não respondeu.

**4. Do Relatório de Fiscalização:**

**I. DOS FATOS**

1. No dia 10 de setembro de 2020, o Ofício nº 25/2020/SAO/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, documento SEI 4753998, processo SEI 00058.015082/2018-69, foi encaminhado ao senhor APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS. CANAC nº 194998, para que nos apresentasse certas informações e documentação. Nesse ofício, ficou estipulado o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de resposta.

Ocorre que, conforme consulta ao AR BO579312037BR, o Ofício nº 25 fora recebido pelo senhor Aparecido em 06 de novembro de 2020, porém o regulado se recusou a nos encaminhar o que lhe fora requerido (nunca chegou resposta a esta Agência).

2. Em consulta aos sistemas de informações desta Agência - SACI, obteve-se o email cadastrado "CIDOTUPA01@HOTMAIL.COM". Dessa forma, o ofício nº 25/2020/SAO/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 10 de setembro de 2020, documento SEI 4753998, foi enviado no dia 07 de janeiro de 2021 via SEI, conforme documento SEI 5207389. No dia 28 de janeiro de 2021, o ofício 25 foi enviado novamente para o e-mail cadastrado, conforme documento SEI 5293013. Até a presente data, o senhor Aparecido não respondeu.

**II. DA LEGISLAÇÃO**

1. Ocorre que a conduta do Regulado em negar informação aos agentes de fiscalização constitui infração capitulada no art. 299, inc. VI da lei 7565/86:

Art. 299. Será aplicada multa de (VETADO) até 1.000 (um mil valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...) VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

**III. DA DECISÃO DO SERVIDOR**

1. Ante o exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº. 000479.I/2021, capitulado no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 23/12/1986

**5.** Em **Defesa Prévia**, 01/07/2020, o interessado alega que a ciência da exigência contida no ofício nº 1515/2021/ASJIN-ANAC se deu efetivamente quando da notificação da instauração deste processo administrativo, em 10 de março de 2021, conforme aviso de recebimento, vez que o notificado não recebeu os e-mails que lhe foram enviados e ao contrário do que sustentado pela notificante o autuado não se omitiu de encaminhar os documentos solicitados. Importante trazer aos vossos conhecimentos que esta é a primeira oportunidade que o interessado tem para dialogar no processo e esclarecer as questões pertinentes para o deslinde do feito.

**6.** Desta feita, não há como imputar ao notificado qualquer conduta omissiva ou de recusa de exibir os documentos relacionados aos autos, uma vez que os referidos documentos (Caderneta Individual de Voo – CIV) sempre estiveram na posse do notificado, não existindo nenhuma justificativa para não

fornecê-los, salvo a dita ausência de conhecimento de sua requisição pela Agência Nacional de Aviação Civil.

7. Esclarece-se em tempo, que o endereço eletrônico (cidotupa01@hotmail.com) há tempos não é mais utilizado pelo notificado como via de comunicação principal em razão de uma série de problemas com a recepção de mensagens, de modo que utiliza com mais frequência o aplicativo WhatsApp (14 99169-6690) e atualmente o correio eletrônico é cidotupa01@yahoo.com.br, inclusive já alterado em seu cadastro perante esta Agência.

8. Ademais, ao ser cientificado da tramitação do presente expediente, o notificado não exitou em providenciar os documentos solicitados para que fossem anexados com a presente defesa prévia São estas as justificativas para o não atendimento do email.

9. Contudo em homenagem ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como nos termos do Artigo 36, inciso II da Resolução 472/2018, o atuado vem na primeira oportunidade apresentar cópias da sua caderneta individual de voo (CIV) dos últimos 05 (cinco) anos para assim evitar a adoção de qualquer medida sancionatória, requerendo desde já o arquivamento deste procedimento administrativo.

10. A conduta tipificada no Artigo 299, inciso VI da Lei 7.565/86 descreve a aplicação de multa, suspensão ou cassação quando houver recusa em apresentar ao agente fiscalizador os documentos solicitados, in verbis:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

VI – recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

11. Cumpre esclarecer que em momento algum o notificado se recusou em apresentar os documentos solicitados pelo agente fiscalizador (CIV), sendo que para caracterizar a conduta tipificada no referido artigo o mesmo deveria agir com dolo, com intenção de não exibir os documentos solicitados, o que de fato não ocorreu.

12. Os e-mails encaminhados pela ANAC foram remetidos a um endereço eletrônico (cidotupa01@hotmail.com) que o notificado não utiliza mais, impossibilitando assim a cientificação do mesmo. Aparecido Ribeiro dos Santos é piloto privado de aeronaves há muitos anos, pessoa idônea que sempre atendeu as solicitações desta agência, não constando em seus registros nenhuma infração. O atuado foi pego de surpresa quando notificado do auto de infração 479.1/2021 (ofício 1515/2021/ASJIN-ANAC), pois não sabia do que se tratava, porém analisando os autos restou aparente que todas as notificações foram enviadas a um endereço eletrônico na qual não tem mais acesso e infelizmente não lhe foi oportunizado encaminhar os documentos solicitados por esta agência. Atualmente o atuado utiliza outro endereço eletrônico, na qual informa imediatamente (cidotupa01@yahoo.com.br), evitando assim que eventuais notificações ou solicitações sejam remetidos para o endereço eletrônico antigo.

13. Pontua que jamais houve a omissão ou recusa na apresentação da caderneta individual de voo, o que ocorreu foi apenas falha na comunicação entre notificante e notificado e como prova de sua boa fé vem requerer a juntada da CIV ao presente expediente. Desta feita, por ausência do elemento principal da conduta tipificada no Artigo 299, inciso VI, da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) não há que se falar aplicação das penalidades impostas no referido diploma legal e consequentemente vem requer o arquivamento do feito.

14. Subsidiariamente em caso de Vossa Senhoria não entender pelo arquivamento do expediente, requer como medida de justiça que seja aplicado ao presente caso o princípio da proporcionalidade, bem como seja levado em consideração na decisão de Vossa Senhoria a atenuante prevista no Artigo 36, inciso II da Resolução 472/2018, uma vez que voluntariamente o atuado anexa cópia dos últimos 05 (cinco) anos de sua CIV para colaborar efetivamente, evitando assim a aplicação das penalidades previstas.

15. Além disso suplica que seja também levado em consideração a atenuante do inciso III, Artigo 36, da Resolução 472/2018, pois não consta em seus assentamentos sanções definitivas nos últimos anos, na verdade nunca lhe foi aplicado em toda sua vida de piloto algum tipo de sanção.

16. Dos pedidos Pelos fatos e fundamentos expostos requer-se o recebimento da presente Defesa, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para fins de:

a) Julgar totalmente procedente a presente impugnação para fins de desconstituir a imposição de penalidade objeto do processo administrativo nº 00066.001579/2021-04, ante a (i) nulidade ocasionada pela ineficácia da notificação, uma vez que foi encaminhada a um endereço eletrônico antigo que o notificado não possui mais acesso, ou ainda (ii) em razão da atipicidade da conduta imputada ao notificado, vez que o mesmo nunca se negou a apresentar os documentos exigidos considerando-se a integral apresentação que se faz em primeira oportunidade, o que se requer como medida de Justiça;

b) Salvo melhor entendimento, não sendo caso de anulação do procedimento, requer-se a concessão da conversão da penalidade em advertência, dada a primariedade e bons antecedentes do notificado;

c) Pugna-se pelo estabelecimento de efetivo contraditório em instrução processual, oportunizando-se a produção de prova oral, juntada de documento e requerimento de diligências, notadamente para comprovação dos bons antecedentes e primariedade do notificado;

17. Por fim, requer que as intimações e cientificações do presente processo sejam direcionadas/publicadas em nome do Dr. ALEX AP. RAMOS FERNANDEZ, sob pena de nulidade.

18. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018,

19. **Do Recurso**

20. A r. decisão entendeu que a interposição de recurso perante este colegiado poderá implicar em agravamento da penalidade. Com o devido respeito, o agravamento da decisão é vedado pela Constituição Federal e ofende diretamente ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. O princípio da proibição da Reformatio in Pejus consiste em proibir a reforma da decisão recorrida de modo que piore a situação do recorrente, desde que a outra parte não recorra. O caso perquire a invocação do referido princípio, vez que o recurso interposto tem a finalidade de promover a isenção da multa ou uma diminuição da penalidade imposta e não prejudicar o recorrente.

21. Neste sentido é a doutrina do Ilustre Ferreira Filho, in verbis:

Embora não exista no Código regra específica proibindo a reforma para pior, esta consequência é extraída do sistema, em especial da disciplina do interesse em recorrer (art. 499) e da extensão do efeito devolutivo da apelação (art. 515, caput).

22. Todavia, é importante ressaltar que a doutrina majoritária entende que o reconhecimento de questão de ordem pública, devendo ser invocado a qualquer momento. Postas as fundamentações acima requer que não seja agravada quaisquer das penalidades então aplicadas ao requerente, face a aplicação do princípio da Reformatio in Pejus exposto.

23. O Recorrente foi autuado pela prática do Art. 299 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) por supostamente ter se recusado a encaminhar para esta agência a documentação referente a Caderneta Individual de Voo (CIV).

24. Houve apresentação de defesa suscitando a nulidade do procedimento administrativo, vez que o Recorrente não foi devidamente notificado da instauração deste processo administrativo, posto que não recebeu os e-mails que lhe foram enviados e que o endereço eletrônico (cidotupa01@hotmail.com) não é utilizado há tempos como via de comunicação principal em razão de uma série de problemas com a recepção de mensagens, de modo que utiliza unicamente o aplicativo WhatsApp (14 99169-6690) e atualmente o correio eletrônico é cidotupa01@yahoo.com.br.

25. Contudo a r. decisão desta Agência entendeu pela aplicação da penalidade descrita no Art. 299 da Lei 7.565/1986, reconhecendo apenas uma circunstância atenuante em favor do Recorrente. Embora a penalidade aplicada tenha sido no patamar mínimo, o Recorrente entende que não seria o caso de aplicação de multa, haja vista que a conduta que lhe foi imputada não se configurou.

26. Não há como imputar ao recorrente qualquer conduta omissiva ou de recusa de exibir os documentos relacionados aos autos, uma vez que os referidos documentos (Caderneta Individual de Voo – CIV) sempre estiveram na posse do notificado, não existindo nenhuma justificativa para não os fornecer.

27. Veja-se que referidos expedientes foram apresentados em primeira oportunidade, momento em que ficou efetivamente ciente da exigência de sua apresentação, que se deu quando do recebimento da notificação de autuação promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil.

28. Veja-se que a juntada dos documentos na oportunidade da defesa comprova que os mesmos sempre estiveram à disposição da Agência, o que não caracteriza recusa, uma vez que a defesa também configura o momento oportuno e adequado para toda e qualquer manifestação, impugnação e inclusive juntada de documentos que entender pertinente ao deslinde do feito.

29. Os documentos apresentados são os exigíveis e não há motivo algum para prosseguimento do processo. Importante esclarecer ainda que o recorrente não é piloto profissional, de modo que não utiliza o e-mail de forma profissional, sendo que todo e qualquer contato se dá através do aplicativo WhatsApp ou ligação.

30. A penalidade de multa aplicada ao recorrente é medida severa, pois nunca houve recusa em fornecer cópia da sua caderneta individual de voo (CIV) dos últimos 05 (cinco) anos, tanto que o fez na primeira oportunidade, em sua defesa.

31. A conduta tipificada no Artigo 299, inciso VI da Lei 7.565/86 descreve a aplicação de multa, suspensão ou cassação quando houver recusa em apresentar ao agente fiscalizador os documentos solicitados, in verbis:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

VI – recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

32. Diferente do que consta na decisão, nunca houve recusa do recorrente em apresentar os documentos solicitados pelo agente fiscalizador (CIV), sendo que para caracterizar a conduta tipificada no referido artigo o mesmo deveria agir com dolo, com intenção de não exibir os documentos solicitados, o que de fato não ocorreu.

33. A apresentação dos documentos ocorreu no momento da apresentação da defesa porque nos termos do Código de Processo Civil é o momento adequado para apresentar sua manifestação quando aos fatos imputados e todos documentos que entender pertinente para o desfecho processual. Nobres Conselheiros, a medida de aplicada ao recorrente é muito severa, posto que não houve o cometimento da infração do Art. 299, VI da Lei nº 7.565/1986.

34. A penalidade imposta ultrapassa da razoabilidade, tendo em vista que não houve o cometimento de nenhum ato infracional para caracterizar recusa no fornecimento dos documentos solicitados por esta agência, o que viola o princípio da legalidade, conforme orientação precisa da doutrina que se pede vênia para citar:

um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída. (ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. Revista).

A razoabilidade vai se atrelar à congruência entre as situações postas e as decisões administrativas. A

falta de congruência violaria o princípio da legalidade, havendo ou vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício está no objeto desta (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005). que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004). o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997).

35. Pontua que jamais houve a omissão ou recusa na apresentação da caderneta individual de voo, o que ocorreu foi apenas falha na comunicação, sendo que apresentação dos documentos com a defesa não pode ser considerado extemporâneo. Desta feita, por ausência do elemento principal da conduta tipificada no Artigo 299, inciso VI, da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) não há que se falar aplicação das penalidades impostas na r. decisão.

36. Assim, os fundamentos apresentados são o bastante contundentes para determinar a reforma da decisão impugnada para fins de não prosseguir contra o recorrente nenhuma sanção.

37. Pelos fatos e fundamentos expostos requer seja o presente Recurso Administrativo recebimento e processado, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para que ao final seja totalmente provido a fim de proceder a modificação da decisão da primeira instância, para reverter toda e qualquer penalidade eventualmente aplicada contra o recorrente em virtude do presente processo, especialmente a penalidade de multa, procedendo ainda à baixa do débito junto a esta agência, nos termos da fundamentação apresentada, o que se requer como forma de JUSTIÇA.

38. Em tempo, subsidiariamente, requer a redução da penalidade aplicada para converte-la em advertência, vez que o Recorrente nunca sofreu nenhuma sanção administrativa perante esta Agência. Por fim, requer que as intimações e cientificações do presente processo sejam direcionadas/publicadas em nome do Dr. ALEX AP. RAMOS FERNANDEZ, Rua Potiguaras, 426 – Centro – Tupã/SP, CEP 17.601-080, sob pena de nulidade nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

39. É o relato.

#### **PRELIMINARES**

40. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

41. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986:

##### **Lei nº 7565/86 (CBA)**

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

42. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

43. **Das alegações do Interessado:**

44. Com relação à alegação de vedação à *reformatio in pejus*, cumpre notar que tal vedação somente se aplica aos pedidos de revisão, e não aos recursos, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999:

Lei nº 9.784, de 1999

Capítulo XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

45. A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, **não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.**

(destacamos)

46. Ou seja, o reexame necessário, que permite que tal órgão reavalie todo o processo, independentemente das matérias alegadas, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar total e parcialmente, a decisão recorrida, ainda que tal revisão acarrete gravame à situação do recorrente.

47. Nessa perspectiva, não há o que se falar em vedação da "*reformatio in pejus*" no âmbito do processo administrativo, já que a lei que o regula permite que o órgão de segunda instância administrativa conheça de ofício qualquer matéria de sua competência e modifique a decisão anterior, podendo, inclusive, agravar a situação do recorrente, desde que garantido ao interessado o direito de se manifestar. Tal possibilidade, inclusive, encontra respaldo no princípio da autotutela administrativa, o qual impõe a administração o dever de anular seus próprios atos quando ilegais ou eivados de vício.

48. Nessa esteira, pode-se firmar que foi em decorrência dessa ampla possibilidade de revisão da decisão de primeira instância que o parágrafo único citado supra, estabeleceu que em casos de agravamento da sanção em âmbito recursal é necessário a notificação do recorrente para que este formule suas alegações. Importante salientar que tal hipótese afasta o aniquilamento de direito do contraditório e da ampla defesa, uma vez que mais do que abrir o prazo para o interessado declinar suas razões, se estará garantindo o direito deste ter sua defesa apreciada novamente, por meio do qual poderá se insurgir sobre qualquer aspecto da nova decisão.

49. Quanto à arguição acerca da possibilidade de conversão da pena pecuniária aplicada em sede de Primeira Instância em pena de ADVERTÊNCIA, como requer a interessada, não se vislumbra tal possibilidade, haja visto a explícita ausência de possibilidade no rol punitivo face à conduta infracional.

50. Nesse sentido, esclareço que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

51. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*" (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62).

52. Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

53. Assim ficam elencadas as possibilidades expressas à administração ante condutas infracionais, quais sejam, o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7564, de 19/12/1986, em seu artigo 289 e respectivos incisos:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

54. Assim, fica evidente a **impossibilidade** de se aplicar a pena de ADVERTÊNCIA ao caso, haja vista a imprevisibilidade no ordenamento jurídico a que está esta Agência submetida.

55. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### 56. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

57. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, pelo fato de deixar de recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

58. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

#### 59. **Das Circunstâncias Atenuantes**

60. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito

ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

61. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

62. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

63. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 6029956) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

64. Deve ser considerada essa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

65. **Das Circunstâncias Agravantes**

66. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontrados quaisquer outros elementos que configurem as hipóteses previstas no § 2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

67. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida a sanção** aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o valor mínimo previsto no Anexo III da Resolução nº 472, de 2018.

68. **CONCLUSÃO**

69. Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor de APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS, no patamar mínimo, isto é, **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, em nome do senhor ALEX AP. RAMOS FERNANDEZ, Rua Potiguaras, 426 – Centro – Tupã/SP, CEP 17.601-080
- Submeta-se ao crivo do decisor.

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 01/11/2021, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6408688** e o código CRC **CFD58123**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 251/2021**

PROCESSO Nº 00066.001579/2021-04

INTERESSADO: Aparecido Ribeiro dos Santos (cidotupa01@hotmail.com)

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 0479.I/2021, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6408688).

4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. **As alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor de APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS, no patamar mínimo, isto é, **R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais)**, por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, em nome do senhor ALEX AP. RAMOS FERNANDEZ, Rua Potiguaras, 426 – Centro – Tupã/SP, CEP 17.601-080

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/01/2022, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6408735** e o código



CRC BF0B8E46.

---

Referência: Processo nº 00066.001579/2021-04

SEI nº 6408735